



COMARCA DE CAXIAS DO SUL
1ª VARA CÍVEL
Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar

Processo nº: 010/1.14.0021433-5 (CNJ:0041413-16.2014.8.21.0010)
Natureza: Indenizatória
Autor: NBS
Réu: Hospital Geral
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vera Letícia de Vargas Stein
Data: 29/11/2016

Vistos etc.

NBS, já qualificado, ajuizou ação **INDENIZATÓRIA** contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - HOSPITAL GERAL DE CAXIAS DO SUL**, também qualificada, alegando, em síntese que sofreu danos morais, uma vez que foi impedido de acompanhar o parto da filha **LOB**, conforme é expressamente autorizado pela Lei 11.108/2005.

Narrou que sua esposa já havia sofrido dois abortos espontâneos e que sua dedicação no acompanhamento do pré-natal foi reconhecida pela equipe médica da unidade de saúde do bairro Desvio Rizzo. Asseverou ter solicitado a presença na sala de parto com antecedência, ocasião em que mostrou cópia do texto da lei, contudo, não obteve êxito. Disse que sua esposa também solicitou à enfermeira a presença do autor no momento do parto, o que lhe foi negado. Mencionou que uma das enfermeiras teria referido que "assistir ao parto de uma criança não era interessante para um homem".



Discorreu sobre a incidência da Lei 11.108/2005. Salientou ter sofrido danos morais por não ter sido respeitado o seu direito de acompanhar o parto da filha. Trouxe como argumentos para o deferimento do seu pedido as diretrizes do Ministério da Saúde quanto à 'Humanização do Parto'. Colacionou precedentes.

Requeru fosse concedido o benefício da gratuidade de justiça, e ao final o julgamento de procedência do pedido para condenar o réu a indenizar os danos morais sofridos. Juntou documentos (fls.07/26).

Deferida a gratuidade de justiça e sumariado o feito (fl. 27), foi interposto agravo de instrumento da decisão da fl. 27 que converteu a ação ao rito sumário (fls.30/38), recurso que foi provido, no sentido de determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário (fls.40/43).

Na audiência designada não houve composição.

Devidamente citada, ofereceu a parte ré contestação (fls.79/89) na qual alegou, em síntese, que se tratava de um hospital público, voltado integralmente para o atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), e que em virtude do elevado número de atendimentos, nem sempre era possível garantir o direito a um acompanhante à parturiente em virtude de complexidade do parto ou situações de urgência.

Enfatizou que, ao contrário das entidades privadas, não existia agendamento de partos. Argumentou que no dia do parto da filha do autor foram realizados três partos no espaço de tempo de uma hora e vinte e dois minutos, enquanto que a literatura médica preconiza que o intervalo de tempo entre cada parto deve ser de pelo menos uma hora e trinta minutos. Trouxe que dois desses partos envolviam risco de vida da gestante e do bebê, o que exigia extrema atenção da equipe médica, que poderia ser comprometida com a presença do acompanhante, uma vez que é comum os acompanhantes filmarem, fotografarem ou questionarem os médicos, sendo comum também a ocorrência



de desmaios. Frisou que foi obstada a presença do autor por razões de ordem técnica. Defendeu a inoccorrência de danos morais por tratar-se de mero dissabor cotidiano. Pediu a gratuidade de justiça, por tratar-se de entidade sem fins lucrativos. Pediu o julgamento de improcedência do pedido e juntou documentos (fls.90/140).

O autor apresentou réplica (fls.149/152).

Foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça feito pela parte ré (fl.153 e verso).

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de outras provas, (fl. 156), pediram a produção de prova testemunhal (fls. 157 e 158/159).

Em audiência (fl. 162), foi colhida a prova testemunhal Encerrada a instrução, convertidos os debates orais em razões escritas, apresentaram as partes as petições das fls. 169/177 e 177/181.

Manifestou-se o Ministério Público à fl. 183 no sentido da desnecessidade de sua intervenção.

RELATEI SUCINTAMENTE.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDO.

Não havendo preliminares a analisar e estando presentes os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo a enfrentar o mérito.

A prova produzida logrou demonstrar que não restaram implementados os pressupostos configuradores do dever de indenizar pela parte



ré.

A Lei 11.108/2005, alterou a Lei 8080/90 (que disciplina o Sistema Único de Saúde), para incluir os artigos 19-J e 19-L, que asseguram à parturiente a presença de um acompanhante, por ela indicado, em todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Como se constata do texto legal, o direito do autor de acompanhar sua esposa durante o parto, em verdade constitui uma derivação, uma decorrência do direito da parturiente de se fazer acompanhar. Com base na violação deste direito é que o autor sustenta os danos morais sofridos, decorrentes da impossibilidade de acompanhar o nascimento da filha **LOB**.

Conquanto não se ignore o direito do genitor de acompanhar o nascimento da filha na condição de acompanhante da parturiente, o que é assegurado à parturiente por lei, constata-se que esse direito não é absoluto, podendo ser relativizado em situações nas quais a presença do acompanhante possa de alguma forma interferir nos trabalhos da equipe médica.

A prova colhida logrou demonstrar que as circunstâncias do nascimento de **LOB** se enquadram nessa hipótese, de modo que atitude da equipe de enfermagem no sentido de não permitir que o autor acompanhasse o parto da filha não pode ser objeto de censura.

As alegações trazidas na contestação no sentido de que o hospital é uma entidade que atende unicamente pacientes do sistema único de saúde e tem um volume muito grande de atendimentos restaram demonstradas. O documento da fl. 120 demonstrou que vários partos foram realizados naquele dia e que em certas ocasiões fica inviabilizado o cumprimento da lei.

No dia 06 de fevereiro de 2014, dia do nascimento de **LOB**, filha do autor, foram feitos três partos no intervalo compreendido entre as 20



horas e 20 minutos e as 21 horas e 42 minutos. Dois deles eram de alto risco e exigiam atenção total da equipe médica. A filha do autor nasceu às 21h17min (fl. 16), no momento em que a equipe estava absolutamente envolvida em dois partos onde as parturientes e bebês estavam em risco. (fl. 120 – duas cesáreas de urgência) A filha do autor nasceu de parto normal. (fls. 121/122)

Ouvida em juízo na condição de informante, a esposa do autor, **SKO**, afirmou que autenticaram cópia do texto da Lei 11.108/2005 apresentaram para a enfermeira no dia do parto. Mencionou que chegou ao hospital quando a bolsa já havia estourado e que ficou esperando em trabalho de parto desde as 13 horas. Referiu que solicitou à enfermeira que o autor a acompanhasse no parto, ao que respondeu que o chamaria. Contudo, “quando voltou a si” não encontrou o autor na sala de parto. Disse que havia outras grávidas que aguardavam para fazer cesárea. Mencionou que o autor sempre manifestou desejo de acompanhar o parto e que a gravidez era muito desejada pelo fato de que em duas oportunidades anteriores já havia perdido a criança.

A testemunha **GC** disse que era enfermeira no hospital e que atendeu a esposa do autor. Relatou que o parto ocorreu bem na hora em que era feita uma cesárea de urgência, em virtude de “falha na indução” com “sofrimento fetal e da mãe”. Disse que 70 a 80% dos partos são acompanhados pelos genitores, mas que em algumas situações isso não é possível, tendo em vista a necessidade de “preparar” o acompanhante. Disse que são feitos cerca de 150 (cento e cinquenta) partos por mês, e que, eventualmente podem ocorrer dois partos (simultaneamente) na sala.

MFB, ao depor, disse que era enfermeira no Hospital Geral e que também havia participado do atendimento da esposa do autor. Enfatizou que o dia do parto de Letícia foi “muito corrido” e que na naquela hora também estava sendo feita uma cesárea de risco. Disse que conhecia o teor da lei mencionada pelo autor, dizendo que era necessária uma preparação prévia do acompanhante: “tem que dar roupa”.



Em seu depoimento, **MLM** disse que deu orientação de cunho religioso e espiritual ao autor por ocasião do batizado da criança e que este comentou que estava bastante abalado com o fato de não ter tido oportunidade de acompanhar o parto da filha.

Os registros hospitalares de **SKO** (fls. 121/140) trouxeram que a parturiente deu entrada no hospital às 13h e 31 minutos do dia 06 de fevereiro de 2014, com uma gestação de quarenta semanas e dois dias e bolsa rota há duas horas. (fl. 123) O parto foi espontâneo, cefálico e ocorreu às 21 horas e 17 minutos do mesmo dia 06 de fevereiro (fl.130).

Como já mencionado, em que pese a filha do autor tenha nascido após um trabalho de parto sem intercorrências, demonstrou o documento da fl. 120, "Relatório de atendimentos do centro obstétrico – dia 06/02/2014", demonstrou que no período em que nasceu a filha do autor foram feitos três partos praticamente ao mesmo tempo, o que tornou o ambiente "mais corrido".

Em virtude dessa circunstância é que não foi possível liberar a entrada do autor que teria que dispor de uma assistência da equipe técnica em virtude da complexidade das ações que se desenvolviam no centro obstétrico.

Portanto, as circunstâncias fáticas do momento do parto é que levaram a equipe médica e de enfermagem a não permitirem que o autor ingressasse no centro obstétrico, mas especificamente na sala de partos, o que lhe teria sido oportunizado caso as condições das demais parturientes tivessem permitido. É de se observar que **SKO**, ouvida em juízo, afirmou que a enfermeira, quando ela solicitou o acompanhamento do marido, disse que o chamaria.

A decisão da equipe priorizou questões de ordem técnica visando garantir o atendimento adequado não só da esposa do autor, mas também de outras parturientes que estavam sendo atendidas e que corriam



risco.

A presença do autor na sala de parto não era recomendável naquele momento haja vista que precisava de preparação com disponibilização de vestimenta adequada, higienização e orientação, uma vez que estava em ambiente que não era de seu conhecimento habitual onde há inúmeros equipamentos e atividades que demandam agilidade e presteza.

Toda essa preparação era incompatível com o contexto de assoberbamento que dominava o centro obstétrico na data de 06/02/2014. Vale dizer, as enfermeiras não tinham condições de deixar de prestar atendimento às parturientes e seus bebês para atender ao autor. Naquele momento, o que era mais importante era assegurar o atendimento adequado à parturientes, mesmo que isso importasse em sacrificar o direito do autor. Foi necessário ponderar os direitos em conflito (direito do autor de acompanhar o parto contra o direito das parturientes e seus nascituros de receberem atendimento de urgência), e, naturalmente, chegou-se a conclusão de que o direito a ser sacrificado era o do autor.

Portanto, não se tratando de uma recusa imotivada e arbitrária, e sim uma decisão baseada em critérios de ordem técnica visando assegurar o atendimento das demais parturientes, não houve a prática de ato ilícito por parte do hospital.

Conquanto não se ignore a frustração do autor em ver o nascimento da filha, uma vez que já havia passado por duas situações traumáticas no passado, em que a gestação de sua esposa lamentavelmente foi interrompida contra a sua vontade, é imperioso que compreenda que, por circunstâncias alheias à vontade da equipe técnica (volume de partos que ocorreram ao mesmo tempo e risco das demais parturientes e seu bebês), o momento não permitia fosse exercido de forma plena o direito assegurado na lei ao autor.



Como já referido, ainda que o direito seja assegurado em lei, ele não é absoluto, podendo ceder em determinadas situações, sobretudo quando se trata de assegurar um bem maior, que, no caso, era a vida e a saúde de outras pessoas.

Em caso semelhante foi reconhecida a licitude da negativa de acompanhamento da parturiente por razões médicas, a saber:

"Apelação cível. Responsabilidade civil. Pedido de indenização por danos morais. Impossibilidade de acompanhamento de parto pelo genitor do bebê. Caso concreto onde as circunstâncias que se apresentaram não possibilitaram a presença do acompanhante indicado pela parturiente. Dilatação repentina. Necessidade de realização imediata do parto. Embora a Lei 11.108/2005 assegure o direito da parturiente em ter um acompanhante durante todo o processo de parto, no caso concreto, a prova produzida demonstra correção na conduta dos prepostos do hospital requerido ao dar prioridade à preservação da vida e saúde da parturiente e do bebê. Elementos da responsabilidade civil não preenchidos. Apelo não provido." (Apelação Cível Nº 70069247104, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 14/07/2016)

ISTO POSTO, com fundamento no artigo 487, I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido feito por **NBS**, já qualificado na ação **INDENIZATÓRIA** proposta contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – HOSPITAL GERAL**, também já qualificada.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré que, considerando a natureza e



importância da demanda, bem como o grau de zelo e o trabalho realizado, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atualizados da data da sentença até o efetivo pagamento pelo IGP-M, com juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, com base no artigo 85, §§ 2º, 8º e 16, do CPC.

Suspendo a exigibilidade dos encargos sucumbenciais devidos pela parte autora nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, porquanto litiga ao abrigo da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Caxias do Sul, 29 de novembro de 2016.

Vera Letícia de Vargas Stein,
Juíza de Direito.